

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: uma comparação entre o método tradicional e o método inovador na resolução de litígios de violência doméstica.**

Winy Fernanda Silva Lourenço<sup>1</sup>  
Sara Edwrigens Barros Silva<sup>2</sup>  
André Rodrigues Santos<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Neste estudo será realizado uma breve comparação entre a Justiça Restaurativa que vem sendo amplamente incentivada na resolução de litígios de violência doméstica, e a Justiça Retributiva, mais especificamente a Lei Maria da Penha. O objetivo geral é analisar as principais diferenças existentes entre o método da justiça retributiva e o método da justiça restaurativa na resolução de litígios nos casos de violência doméstica, e especificamente, compreender o que é a violência estrutural praticada contra a mulher, descrever a origem da Lei Maria da Penha e sua definição de violência contra a mulher, compreender a origem e a aplicação da Justiça Restaurativa no combate a violência doméstica, expondo os principais pontos que a difere do método retributivo e, por fim, mostrar na continuidade dessa discussão, os desafios da ação da Justiça Restaurativa em tempos de pandemia. Trata-se de uma pesquisa exploratória de natureza teórica sobre a temática, em que utilizou-se o método dedutivo de abordagem qualitativa sobre a matéria, pois realizou-se pesquisa bibliográfica para estabelecer o marco teórico, e pesquisa em dados secundários, especificamente a Lei 11.340/06 disponível no site virtual do Portal da Legislação, e a Resolução nº 225/16 do CNJ disponível no site do CNJ, como fonte de informação para a construção argumentativa, bem como, objetos de análise de conteúdo e reflexão. Resultou demonstrado as principais diferenças entre os métodos apresentados, e que apesar de apresentarem formas diferentes de lidar com o litígio, a Justiça Restaurativa é um meio importante de combate a violência doméstica contra a mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência doméstica; mulher; justiça; lei; restaurativa.

### **ABSTRACT**

In this study, a brief comparison will be made between Restorative Justice, which has been widely encouraged in the resolution of domestic violence disputes, and Retributive Justice, more specifically the Maria da Penha Law. The general objective is to analyze the main differences between the method of retributive justice and the method of restorative justice in the resolution of disputes in cases of domestic violence, and specifically, to understand what is the structural violence practiced against women, to describe the origin of the Maria da Penha Law and its definition of violence against

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce (Univale). Governador Valadares - MG. E-mail: winyfernanda16@gmail.com. Whatsapp: (33) 9.9913-4780

<sup>2</sup> Orientadora do curso de Direito da Univale. Doutoranda em Ciências Humanas pela UFSC - Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: sara.barros@univale.br. Whatsapp: (33) 9.9970-2848

<sup>3</sup> Coordenador do curso de Direito da Univale. Mestre Interdisciplinar em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida/ES. Professor na graduação e pós-graduação do curso de Direito Univale. Advogado especialista em Direito Público. Professor em preparatório para concursos e Exame de Ordem. E-mail: andre.santos@univale.br. Whatsapp: (33) 9.8865-5242

women, to understand the origin and application of Restorative Justice in the fight against domestic violence, exposing the main points that differ from the retributive method and, finally, to show in the continuity of this discussion, the challenges of Restorative Justice action in times of a pandemic. This is an exploratory research of a theoretical nature on the subject, in which the deductive method of a qualitative approach on the matter was used, as a bibliographic research was carried out to establish the theoretical framework, and research on secondary data, specifically the Law 11.340/06 available on the website of Portal da Legislação, and Resolution nº 225/16 of the CNJ available on the CNJ website, as a source of information for argumentative construction, as well as objects of content analysis and reflection. The main differences between the methods presented were demonstrated, and that despite presenting different ways of dealing with the dispute, Restorative Justice is an important means of combating domestic violence against women.

**KEYWORDS:** domestic violence; women; justice; law; restorative.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA A MULHER. 3 LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM E APLICAÇÃO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. 4.1 DESAFIOS DA AÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A justiça restaurativa no combate à violência contra a mulher tem sido bastante incentivada e tem ganhado um grande destaque quanto a sua aplicação na seara penal. A violência doméstica contra a mulher tornou-se um tema de bastante relevância dentro e fora do Brasil, com o crescente número de mulheres que vem sofrendo ataques de seus companheiros ou familiares em um sentido mais amplo.

A Lei Maria da Penha foi instaurada para proteger e combater os ataques de violência contra a mulher, neste sentido a abordagem deste trabalho recai sobre a violência que acomete as mulheres dentro de seus lares, tornando-as presas fáceis da insegurança, do medo e da opressão generalizada que lhes é imposta por seus companheiros e/ou familiares. Como um novo método que promete ajudar no combate a este antigo dilema, a Justiça Restaurativa vem ganhando destaque por ser um método totalmente alternativo e que tem sido incentivado na seara penal, principalmente nos litígios de violência contra a mulher.

A impetuosidade doméstica, ou seja, violência doméstica contra a mulher retrata um dos problemas supremos de ordem social e penal enfrentados pelo Brasil. Embora haja a punição ou sanção da Lei nº 11.340/06, igualmente reputada como Lei

Maria da Penha, os índices de aspereza, isto é, violência, permanecem elevados por numerosas justificativas: A carência de infraestrutura física compatível e adequada para o atendimento, omissão dos agentes do direito em defrontar com o sucedido e até mesmo a defeituosa aplicabilidade da lei.

Em consequência desse cenário, a justiça restaurativa expressa-se como intercorrência, ou seja, alternativa ao presente modelo retributivo. Este contemporâneo método preconiza que o crime, outrora ser uma profanação estatal, é uma adversidade cercado por dois sujeitos, tornando-se imprescindível que os mesmos se convertam personagem principal do litígio.

Neste sentido a pergunta que emerge e norteia o presente projeto é: Quais as principais diferenças entre o método tradicional e o método da justiça restaurativa na resolução de litígios de violência doméstica?

Para responder a esta pergunta foi realizada uma pesquisa exploratória de natureza teórica em que se utilizou o método dedutivo de abordagem qualitativa. Foi utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica para estabelecer o marco teórico. Além da pesquisa bibliográfica foi realizada pesquisa em dados secundários, especificamente a Lei Maria da Penha disponível no site virtual do Portal da Legislação, e a Resolução nº 225/16 do CNJ disponível no site do CNJ. Tais documentos foram utilizados como fonte de informação para a construção argumentativa, bem como, objetos de análise de conteúdo e reflexão, visando atender ao objetivo geral, qual seja, analisar as principais diferenças existentes entre o método da justiça retributiva e o método da justiça restaurativa na resolução de litígios nos casos de violência doméstica.

Justifica-se o presente trabalho em razão da atualidade e relevância do tema. Durante o período de pandemia os casos de violência contra a mulher aumentaram absurdamente, trazendo um enorme impacto na sociedade, mais especificamente no âmbito familiar. Este tem sido um assunto que tem trazido grande preocupação para a sociedade, bem como, um grande debate no ordenamento jurídico, fazendo-se necessária a compreensão dos motivos pelos quais a Justiça Restaurativa vem sendo incentivada como forma de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica. A relevância jurídica será demonstrada nas diferenças existentes entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, que tem como finalidade a compreensão desse novo instituto aplicado na continuidade das políticas de prevenção e combate à violência doméstica e de gênero. Do ponto de vista científico justifica-se o presente

trabalho na medida em que se pretende diferenciar os dois institutos de forma a facilitar a compreensão da aplicação dos mesmos no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o trabalho encontra-se disposto da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado a violência estrutural contra a mulher; no segundo será abordado a Lei Maria da Penha: origem e definição de violência contra a mulher; no terceiro será discutido a Justiça Restaurativa: origem e aplicação no combate a violência contra a mulher; no quarto momento do trabalho, será abordado os desafios da ação da Justiça Restaurativa em tempos de pandemia.

## **2 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA A MULHER**

A violência tem inúmeras causas e produz diferentes efeitos nos mais variados seguimentos da sociedade, esta se encontra presente na sociedade brasileira desde os primórdios da colonização portuguesa.

Para Silva (2018), a violência é um fator humano, de natureza histórica e social, que persiste no tempo por quase todas as sociedades se apresentando de formas específicas em cada sociedade de acordo com cada época vivenciada, principalmente, a violência de gênero, sobretudo do homem contra a mulher, dos adultos contra as crianças, dos brancos contra negros. Ou seja, a violência pode se manifestar étnica, psicológica, cultural e socialmente e, mesmo, de modo sexista e misógino atingindo todas as classes sociais de modo concreto e/ou simbólico, chegando, às vezes, a se naturalizar no imaginário das pessoas que reproduzem as práticas da violência. A violência não se manifesta apenas na morte por agressão física, ela se apresenta nas mais variadas formas na vida social brasileira, reproduzindo-se nas estruturas, nas relações e nas subjetividades, de maneira insidiosa e persistente.

Neste viés entende-se a Violência Estrutural como sendo aquela que pode ser aplicada às estruturas organizadas e institucionalizadas da família, bem como, aos sistemas sócio-políticos que conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos (MINAYO, 1994), não garantindo a todos o acesso aos seus direitos, pois a atenção do Estado é voltada para atender aos interesses de uma única classe privilegiada.

Bourdieu (2012, p. 18) traz em sua obra *A Dominação Masculina* que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, divisão bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura de espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina com o salão, e a parte feminina, como o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

Ainda na obra de Bourdieu (2012) é apresentada a violência simbólica: “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.”

Ao longo dos séculos a posição da mulher na sociedade sofreu grandes mudanças, antes vistas somente como esposas, mães e donas de casa não tinham voz, sendo colocadas como subalternas de seus pais e maridos, em completa submissão as suas ordens, desejos e vontades. No entanto, tal cenário foi se modificando aos poucos, com um posicionamento mais firme, as mulheres foram conquistando o seu espaço nas fábricas, nas construções, na política, nas universidades e em diversos outros campos, que antes eram dominados somente por homens. Quando inseridas no mercado de trabalho tentavam seguir uma carreira, mas quando assumiam um cargo de igual posição do homem, seu salário era desigual.

Vimos de um sistema extremamente patriarcal onde o homem é visto como Sujeito, o Absoluto, e a mulher é o Outro (BEAUVOIR, 1970), sendo subjugada e forçada a se colocar em uma posição de inferioridade constante, porque assim lhe foi ensinado, é uma realidade difundida através dos tempos na sociedade, que diz que a mulher deve a todo tempo ser submissa ao homem, tanto na esfera familiar, quanto na esfera social.

Simone de Beauvoir em sua obra *O Segundo Sexo*, diz que:

Elas são mulheres em virtude de uma estrutura fisiológica; por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua

dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu. E, em parte, porque escapa ao caráter acidental do fato histórico que a alteridade aparece aqui como absoluto (BEAUVOIR, 1970, p. 12 e 13).

Em tempos antigos a religião funcionava como princípio regulador central. A nossa sociedade foi educada em um sistema onde, no passado, prevalecia a obediência a religião, eram as igrejas que ensinavam aos povos as leis de conduta e submissão a serem seguidas, por este motivo não poderia ser diferente o olhar que tem a sociedade sobre a mulher, no passado vistas como submissas, no presente vistas como rebeldes por ansiar pela liberdade de escolha.

Quando uma mulher tentava sair desse caminho, procurando se impor para alcançar determinado direito que lhe estava sendo negado, ela se deparava com uma sociedade que tentava a todo custo lhe lembrar de qual era o seu lugar, e isso era feito através da violência física e psicológica tanto no seio familiar quanto fora dele.

O sistema judiciário era e em parte ainda é composto majoritariamente por homens, a maioria eram juízes que quando recebiam essas demandas de reclamações de violências por parte de mulheres, muitas vezes interpretavam com o olhar masculino e não com o olhar feminino, o que ocasionava em alguns casos na banalização do problema exposto. Em diversos casos os agressores não eram presos, respondiam processos em liberdade, ou eram presos mas ao voltar para o meio familiar, reiteravam a prática de violência, chegando muitas vezes a matar a mulher que outrora o havia denunciado.

Izumino (2004, p. 104 *apud* COSTA e MESQUITA, 2015, p. 09) esclarece:

A adequação aos papéis sociais é um argumento presente não apenas nas intervenções dos agentes jurídicos – advogados, promotores, juízes – mas também nos depoimentos de vítimas, acusados e testemunhas. Dentro do padrão do que é considerado “comportamento normal”, o homem é avaliado por seu bom desempenho no mundo do trabalho: ser bom empregado, honesto e dedicado são fatores que pesam na hora da decisão judicial. Se for casado, interessa também saber se ele cumpre seu papel de provedor do lar. A mulher, quando casada, é avaliada segundo suas atribuições de esposa-mãe-dona-de-casa e suas expressões de fidelidade e submissão ou, se for solteira, segundo seu comportamento sexual, como ser virgem e recatada, valores definidos a partir da ordem moral dominante.

Não existia de fato uma proteção, uma visão humanizada das mulheres que eram vítimas desse tipo de violência e por este motivo milhares de mulheres se sentiam desamparadas e desprotegidas legalmente, vivendo sob uma forte e constante impotência por medo de denunciarem seus agressores, ficando assim em silêncio com receio da não efetiva punição do mesmo.

Aos poucos essa realidade veio se modificando e ainda está em processo de evolução, mas o estabelecimento de leis e medidas que visavam a igualdade entre homens e mulheres, foi um marco muito significativo. Com a transição de um sistema discriminatório e machista para um sistema igualitário, a luta das mulheres contra a violência ganhou força, mas ainda há muito caminho a ser percorrido para que possa haver uma alteração da realidade de muitas mulheres.

### **3 LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Em 2006, foi aprovada a primeira lei brasileira que versava sobre a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. A Lei 11.340/06 mais comumente conhecida como Lei Maria da Penha foi um marco significativo na história do nosso país, contribuindo para o avanço inovador no Brasil em sede de direito humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher. Assim, estabelece em seu bojo no:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2021, p. 1).

Diante disso, o objetivo da lei em obediência a Constituição Federal, era tornar mais grave a resposta em face da prática de violência doméstica contra a mulher.

Poucos sabem que essa conquista não surgiu pura e simplesmente do advento ocorrido em 2006 com o reconhecimento do direito de proteção a mulher vítima de violência.

Acontece que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de diversas agressões e de duas tentativa de homicídio, praticadas por seu marido, vindo a ficar paraplégica em 1983 (FERNANDES, 2015), foi somente um dos milhares de casos que aconteciam todos os dias em vários lugares do país. No entanto, diante da repercussão negativa, trouxe maior visibilidade as práticas de violências que comumente ocorriam e ainda ocorrem no âmbito familiar.

Essa conquista foi resultado de uma intensa mobilização de redes feministas domésticas e internacionais, envolvendo diferentes organizações da sociedade civil e entidades governamentais. O anteprojeto da lei, preparado por um consórcio feminista, foi discutido em diversas missões interministeriais e também no congresso para depois ser unanimemente aprovado, mantendo praticamente inalterada a linguagem introduzida pelas feministas (OLIVEIRA, BERNADES e COSTA, 2016, p. 15).

De acordo com o art. 5º da Lei 13.340/06, a violência contra a mulher pode se dar no âmbito da unidade doméstica, sendo este o espaço onde as pessoas permanecem unidas, tendo vínculo familiar ou não; o âmbito familiar, é composto por pessoas que compartilham laços consanguíneos, podendo também esse laço ser somente de afinidade; já a relação íntima de qualquer natureza diz respeito ao convívio do agressor com a vítima, podendo este vir a ser um ex-namorado, marido ou amigo. Neste cenário não se faz necessário que as partes tenham coabitado no mesmo espaço, e essas relações independem da orientação sexual com a qual as partes se identificam (BRASIL, 2021).

Segundo disposição na Revista Ciência e Saúde Coletiva, publicada no ano de 2011 se um neófito em Direito examinar a lei, vai imaginar que acabou de ser criada uma realidade inteiramente nova para a mulher. No art. 6º, a lei chega a dispor que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação aos direitos humanos. Ora, sabe-se que a lei não tem palavras inúteis, mas, nesses casos, utilizar os artigos citados é um verdadeiro desafio hermenêutico.

Pode-se extrair da própria Lei em seu artigo 7º um rol exemplificativo das diversas formas de violência contra a mulher, senão vejamos:

**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2021, p. 2).

O caso mais comum de violência contra a mulher é o que se dá de forma física, que se apresenta através de hematomas, que surgem após o espancamento, cortes na pele, pancadas na cabeça, mordidas, lançamento de objetos, dentre outros métodos. Claramente este tipo não é único, no entanto, é o mais fácil de se identificar por ser um ato recorrente, e que geralmente vem acompanhado da violência psicológica, que se caracteriza pelas diversas ameaças direcionadas aos filhos, a família da vítima e até contra a vida da própria mulher presa nessa relação, o que pode vir a ocasionar na síndrome de Estocolmo que é um estado psicológico em que a vítima após ser submetida a forte intimidação, medo, tensão e agressão, desenvolve empatia, amor ou amizade por seu agressor.

Apesar de ser um ato muitas vezes recorrente, é raro a violência tornar-se visível. Muitas mulheres sentem-se incapazes de procurar assistência jurídica e médica, há casos em que ela acredita que deve ser a responsável pela violência sofrida, e que seu agressor está correto em puni-la, em outros casos a vítima sente vergonha de sua situação e prefere não procurar por ajuda. Desta forma a violência

doméstica segue, de alguma forma invisível, seja porque estas formas de violência são de alguma forma normalizadas e naturalizadas pela sociedade, ou então por serem extremas o que faz com que não se acredite na vítima, fazendo com que a mulher agredida fique desacreditada diante da real possibilidade de punição imposta pelo Estado (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016).

Enquanto para muitos juristas a Lei Maria da Penha seja considerada como um método inteiramente eficaz no combate a violência doméstica, há outros que entendem que a referida Lei não se mostra adequada para o enfrentamento da violência de gênero, uma vez que essas ocorrências são derivadas de um vínculo afetivo ou de parentesco existente ou que já existiu, como no caso de casais divorciados que mantém contato em virtude dos filhos ou relacionamentos em que o seu término não tenha sido do agrado de uma das partes. Sendo assim, a mulher permanece condicionada ao medo e ao abuso, porque somente punir o agressor sem tomar o devido conhecimento dos fatos geradores do conflito, não transforma a vida das pessoas envolvidas, muito pelo contrário, isso alimenta ainda mais a ira do agressor e afunda ainda mais a vítima no medo constante, fazendo com que o ciclo vicioso da violência se perpetue ainda mais, na sociedade como um todo.

Além do exposto acima, há quem entenda que a referida lei é absurda quanto a cogitação de prisão preventiva do acusado, justamente por essa lei tratar de temas que envolvem tanto a esfera penal quanto a esfera cível, como é o caso Lopes Júnior (2018, p. 643):

Por mais respeitável (e necessária) que fosse a intenção de proteger a mulher da violência doméstica, infelizmente é uma lei tecnicamente mal elaborada, pois mistura, absurdamente, matéria penal com questões civis, criando uma monstruosidade jurídica. A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no art. 7º da Lei, é de uma vagueza apavorante, com disposições genéricas, alternativas e ambíguas. Uma leitura apressada levaria à errada conclusão de que ‘qualquer conduta que configure ameaça, calúnia, difamação ou injúria’ (art. 7º, V, da Lei 11.340) autorizaria a prisão preventiva pela incidência do art. 313, III, quando o juiz determinasse, por exemplo, a proibição de contato com a ofendida (art. 22, III, ‘b’, da Lei 11.340). Um absurdo.

Costa e Mesquita (2015, p. 9) observam:

Uma outra crítica que se faz a opção retributivista-aflitiva, claramente adotada pela Lei nº 11.340/06, é que o próprio sistema de justiça retributiva tem um olhar conservador de manutenção do *status quo* e dos papéis sociais a serem desempenhados por homens e mulheres, que na maior parte dos casos levados à apreciação influenciam na decisão, ou seja, de nada adianta uma mudança legislativa se os operadores do direito permanecem com uma mesma visão de reprodução das diferenças de papéis atribuídos ao gênero masculino e feminino.

Embora a Lei Maria da Penha, tenha constituído um grande marco na luta das mulheres contra as agressões sofridas nas diversas esferas da sociedade, a erradicação de tal violência exige que a referida lei seja repensada: repensar os papéis do homem e da mulher na sociedade e na família; repensar as relações e repensar a contribuição de cada um na modificação dessa realidade (FERNANDES, 2015).

Para Souza (2007), a Lei Maria da Penha prevê medidas inéditas que visam proteger mulheres que se encontram em situações de violência ou sob risco de morte. As penas pecuniárias que outrora eram decretadas punindo o agressor com o pagamento de multas ou cestas básicas, foram extintas. De acordo com a gravidade da agressão imposta a mulher, o agressor recebe uma ordem de restrição que o proíbe de se aproximar de sua companheira e filhos, para garantir a segurança destes. Há casos em que a vítima consegue reaver o seus bens e cancelar toda e qualquer procuração que tenha sido feita dando ao seu agressor direitos de a representar. A detenção para o agressor teve sua pena triplicada, antes a punição era de seis meses a um ano, e hoje pode vir a chegar a três anos de detenção.

Dessa forma, Souza (2007) aponta que a Lei vai além do que somente tornar as penas mais severas para o agressor. A Lei Maria da Penha estabelece medidas de assistência social, garantindo a proteção de mulheres que se encontram em situação de risco, sendo estas incluídas em programas assistenciais do governo municipal, estadual e federal.

Visando melhorar o acesso das mulheres ao sistema de proteção a mulher vítima de violência, a Lei 13.340/06 em seu art. 8º previu a implementação de políticas públicas, bem como, o fortalecimento policial nas Delegacias de Atendimento a Mulher.

Inicialmente o primeiro contato quando ocorre um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, é com as Delegacias de Polícia. Nestes casos, a autoridade policial tem que se atentar para o disposto nos arts. 10 a 12 da Lei Maria da Penha,

que dispõe sobre uma série de providências a serem tomadas, dentre elas se encontram: a garantia da proteção policial quando necessário; encaminhamento da vítima ao hospital ou postos de saúde; fornecimento de transporte e abrigo para a vítima e seus familiares; acompanhamento da vítima para que se efetue a retirada de seus pertences, do local onde ocorreu a agressão; e também deve prestar informações a vítima quanto aos serviços à disposição da mesma (BRASIL, 2021).

O art. 18º da Referida Lei, estabelece que o juiz ao receber a denúncia, terá um prazo de até 48 horas, para tomar conhecimento do pedido, e estabelecer a medida protetiva de urgência, que assevere a segurança da ofendida (BRASIL, 2021).

A falha nesse sistema estabelecido pela Lei 13.340/06 se encontra no fato de que para que o delegado de polícia conceda a medida protetiva para as vítimas, estas tem que manifestar-se quanto ao interesse da proteção concedida pelo Estado, ou então, as medidas poderão ser concedidas a requerimento do Ministério Público.

A Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves em uma entrevista para o Portal G1 de Notícias, no dia 07 de março de 2021, véspera do Dia Internacional da Mulher, afirmou que a pandemia do Covid-19 foi um dos fatores que contribuíram para o aumento dos casos de violência doméstica no país (G1, 2021).

O Brasil registrou um número recorde de 105.821 denúncias de violência contra a mulher, só no ano passado, bem como o número de ocorrências registradas nas delegacias virtuais aumentaram consideravelmente (G1, 2021). Infelizmente diante deste cenário de pandemia as famílias tiveram que se readaptar em conviver a cada hora do dia na presença uns dos outros, o que pode parecer fácil olhando de fora, mas no dia a dia a convivência foi se tornando um grande desafio.

Mesmo nas famílias que nunca tiveram desentendimentos, as pessoas passaram a se estranhar devido o grande tempo em que se encontravam no mesmo espaço. As pessoas tiveram que aprender a se conhecer novamente, e a enfrentar os problemas de uma forma totalmente nova. Muitas famílias não conseguiram superar esses desafios, e as brigas e conflitos no seio familiar foram se tornando cada vez mais recorrentes e saindo cada vez mais do controle dos envolvidos, daí um dos grandes motivos do aumento dos casos de violência no âmbito familiar.

Percebe-se que somente a aplicação da Lei 13.340/06 não tem atendido de forma eficiente a sociedade que se encontra carente de um método que trate destes conflitos no seio familiar. A implementação de novos métodos faz-se necessário, não

para substituir a Lei Maria da Penha mas para contribuir com a eficiência da aplicação da justiça nos casos de violência doméstica.

Neste contexto saímos do método tradicional e retributivo onde a única forma encontrada pelo judiciário é a de julgar e punir.

#### **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM E APLICAÇÃO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A Justiça Restaurativa desenvolveu-se lá pelos anos 70 e 80 nos Estados Unidos, onde diversos profissionais realizaram pela primeira vez o encontro entre vítima e ofensor, dando início a vários programas pacificadores, bem como, dando origem a teoria da Justiça Restaurativa (VASCONCELOS, 2020).

As atividades restaurativas tiveram início no Brasil em 2005, e desde então tem se expandido por todo o território nacional, trazendo resultados e experiências positivas, por observar atentamente os desafios e potenciais do contexto institucional da comunidade de cada região. Diante deste cenário o Conselho Nacional de Justiça publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução nº 225/2016, a qual institui as Políticas Públicas de Justiça Restaurativa, sendo responsável pela formalização do procedimento restaurativo na esfera judicial.

De acordo com a Resolução nº 225/2016:

O primeiro passo para uma melhor compreensão da pretendida mudança de paradigmas objetivadas pela Justiça Restaurativa, está em investigar os motivos mais profundos que, em regra, levam as pessoas à transgressão e, nesse âmbito, verificar como a imposição da sanção penal por meio dos procedimentos puramente punitivos é recebida no âmbito do consciente ou do inconsciente desse ofensor (CRUZ, 2016, p. 24).

Diferente da mediação que é voltada somente para os conflitos, a Justiça Restaurativa tem como objetivo construir e fortalecer vínculos de pertencimento e significado, apresentando um paradigma próprio para que possamos enxergar os conflitos, os relacionamentos e a existência da comunidade.

Tendo isso em mente, percebe-se que esse método não se preocupa somente com os danos provenientes de um determinado fato, mas também com os danos que

emergem desse acontecimento, levando um olhar cuidadoso para o contexto, as relações de poder, os padrões de relacionamento, as colisões, as visões de mundo, as características pessoais e determinados posicionamentos de cada um dos envolvidos (VASCONCELOS, 2020).

Vasconcelos (2020, p. 226) aborda algumas das práticas utilizadas na Justiça Restaurativa:

Entre as suas práticas podemos destacar, de saída, a mediação vítima-ofensor, que costuma ser aplicada num círculo menos amplo, composto pela vítima, ofensor, facilitador e apoios necessários, daí por que também denominada mediação restaurativa, e os círculos de diálogo, não decisórios, bem como as variadas modalidades de círculos restaurativos, com poder decisório ou não. (...) Em virtude das peculiaridades do campo criminal, em que as ofensas podem ser físicas, morais, patrimoniais e psicológicas, práticas restaurativas são realizadas especialmente por meio desses encontros de mediação vítima-ofensor e/ou mediante várias modalidades de círculos de diálogo e de círculos restaurativos.

Neste viés a Justiça Restaurativa surgiu para suprir a ineficácia da justiça tradicional, uma vez que o sistema punitivo brasileiro não tem atendido as expectativas. A prisão como única forma de combater a violência não está garantindo os resultados a que se propõe, que no caso é impedir a transgressão das normas, e promover a ressocialização dos indivíduos que já cumpriram pena, o que leva esses infratores a reincidência (CRUZ, 2016).

Diante desta necessidade a Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha, realizada no dia 18 de agosto de 2017, recomendou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotassem práticas da Justiça Restaurativa nos casos que envolvessem violência contra a mulher. A Carta foi publicada no dia 23 de agosto de 2017, no Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e desde então gerou bastante discussão sobre o assunto (CNJ, 2017).

O procedimento restaurativo, aplicado aos casos de violência doméstica contra a mulher oferece um empoderamento para a vítima, uma vez que esta é colocada em destaque. Para que se possa abordar a complexidade deste fenômeno, se faz necessário a presença da mulher, do agressor, da família e da comunidade. Esses indivíduos são orientados por um facilitador ou coordenador, a conversarem

sobre o problema principal para que assim possam construir juntos, algumas possíveis soluções (VASCONCELOS, 2020).

Muitos dos casos que levam a violência doméstica estão ligados a traumas de infância, falha na comunicação, embriaguez, as vezes estes indivíduos só estão buscando serem reconhecidos, pois sentem a necessidade de estar em uma situação de poder, e por este motivo acabam subjugando suas companheiras, usando para tanto de violência tanto física, quanto moral, psicológica dentre outras, para se sentirem no controle da situação.

Em síntese, a justiça restaurativa se configura como uma técnica de solução de conflitos que tem por escopo, através de uma escuta sensível entre as vítimas e os ofensores, auxiliá-los na busca de um acordo que promova a solução de outras esferas do problema. Voltado não apenas para a punição, mas também, e principalmente, à restauração de questões emocionais.

O objetivo da Justiça Restaurativa não está ligado ao delito, e sim ao conflito gerado por ele, tendo em vista que essa prática tem como objetivo a complementação do amparo que é fornecido pelo Estado, já que a simples imposição de uma pena não resolve o conflito (ZEHR, 2008).

Desta forma a Justiça Restaurativa tem a finalidade de proporcionar um equilíbrio nas relações sociais, trazendo como consequência um equilíbrio das necessidades das partes, bem como possibilita a participação da comunidade, para restabelecer os laços entre vítima-agressor e também para que o agressor possa voltar a conviver em sociedade de forma digna.

O método restaurativo traz em seu bojo a responsabilização do agressor, que por si próprio toma conhecimento do impacto gerado por suas atitudes negativas, tendo assim a possibilidade de mudar suas atitudes, uma vez que este de forma voluntária aceitou participar do método restaurativo (VASCONCELOS, 2020).

Neste procedimento, o juiz competente, quando consegue identificar casos aptos à justiça restaurativa, profere despacho intimando o ofensor para o comparecimento no pré-círculo. Aceita a participação no projeto pelo ofensor, passa-se ao convite das pessoas de sua confiança indicadas por ele, assim como, se preferir, da vítima. Neste momento, os facilitadores promovem o diálogo entre os envolvidos visando um acordo restaurativo.

Ante o exposto, é necessário elucidar as principais diferenças entre a justiça restaurativa e retributiva.

Assim sendo, podemos elencar que para a justiça retributiva o crime contra a mulher em sua visão é definido como uma violação as normas e a lei do ordenamento jurídico, por ora sob a ótica da justiça restaurativa o crime contra a mulher é definido pelo dano causado a mulher, é inerente a pessoa. Na justiça retributiva a vítima é o Estado, na restaurativa temos o ofensor e a vítima como integrantes da relação. Destarte, no modelo retributivo o que se visa é a aplicação das leis ao caso concreto, ignorando-se as necessidades e direitos das vítimas, surgindo como um contraponto e uma alternativa a esse modelo a justiça restaurativa, pois nela as necessidades e direitos das vítimas são o ponto central, busca-se as dimensões interpessoais, sendo a ofensa compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político (ZEHR, 2008).

É necessária uma visão ampla voltada à relação conflituosa, que busque o cessar da violência contra a mulher, que eduque ambas as partes. Sob essa visão, temos que em todos os casos de violência contra a mulher o principal papel da justiça deveria ser:

Uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: “Quem sofreu dano?”, “Que tipo de dano?”, “O que estão precisando?”. Esse tipo de abordagem, é claro, difere muito da justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: “Quem fez isso?”, ‘O que faremos com o culpado?’ – e que dificilmente vai além disso. (ZEHR, 2008, p. 16).

Nessa visão humanística, voltada a reconhecer todos os agentes da relação conflituosa, podemos enfatizar que a premissa maior da justiça restaurativa é fazer com que as vítimas retornem ao seu patamar de origem, no momento antes da violação, fazendo com que o ofensor se arrependa das atitudes tomadas. Sob esse prisma temos a seguinte diferenciação de retribuição e restituição:

Tanto a retribuição como a restituição dizem respeito à restauração de um equilíbrio. Embora a retribuição e a restauração tenham importante valor simbólico, a restituição é uma forma mais concreta de restaurar a equidade. Também a retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível onde foi parar a vítima. É uma tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade e confirmando o senso de valor da vítima. A restituição, por

outro lado, busca elevar a vítima a seu nível original. Para tanto, reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento – assim reconhecendo também o valor do ofensor (ZEHR, 2008, p. 18)

Verifica-se que a justiça restaurativa é voltada a subjetividade do ofendido, sua base é a reparação e o arrependimento do ofensor, o que coloca a vítima como o centro da relação e dona de Direitos, e esta de fato sente que a justiça será pautada no emprego da reparação dos danos sofridos, o que permitirá o sentimento de justiça feita, e que o Estado de fato se preocupa com a ressocialização do ofensor e com a recuperação da vítima para a retomada de sua vida e integridade violada.

#### 4.1 DESAFIOS DA AÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Com a chegada da pandemia da Covid-19 no ano de 2020, o Brasil se deparou com uma realidade totalmente nova, na qual nunca havia se encontrando antes, que nunca imaginou e que não estava preparado para lidar em questões de infraestrutura hospitalar, judiciária, governamental e econômica.

Com o agravamento da situação e o alto índice de contaminação, o país se viu forçado a parar suas atividades econômicas para que talvez assim pudesse conter a contaminação em massa da população. Todas as tentativas restaram frustradas, faltava um posicionamento firme daquele que o país escolheu para ser seu representante diante do mundo, neste momento o país sentiu a falta de um verdadeiro líder.

Durante o período de quarentena que inicialmente tinha uma previsão de duração de poucas semanas e acabou por se estender até o ano de 2021, as famílias se viram obrigadas a conviver entre si.

Com o confinamento as pessoas redescobriram coisas que não gostavam umas nas outras, encararam problemas que antes conseguiam ignorar por não passarem 24 horas do dia sob o mesmo teto. Pais e mães se viram desempregados, crianças sem escola e essa dura realidade trouxe um novo conflito para dentro dos lares brasileiros.

A violência doméstica que antes já contava com um alto índice de denúncias, tornou-se uma situação que fugiu totalmente do controle. O número de denúncias de mulheres que sofriam agressões triplicou e com o cancelamento de audiências, suspensão de diversos serviços de assistência presencial, atender a essas mulheres tornou-se um desafio, não sendo possível para as DEAMs atenderem todas as ocorrências, e dessa forma milhares de mulheres se encontraram desamparadas diante da difícil realidade que estavam enfrentando (G1, 2021, online).

Diante de todo este cenário outro método de justiça se encontrou de mãos atadas, a Justiça Restaurativa que nos últimos anos vem sendo amplamente incentivada para tratar de litígios envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, se deparou com barreiras difíceis de transpor.

A Justiça Restaurativa é um método alternativo de resolução de conflitos que tem por objetivo restaurar as relações outrora destruída, em seu âmago tem-se como métodos para que se possa atingir o objetivo a construção de círculos restaurativos, para identificar quais as pessoas que sofreram o dano, de que forma estes danos podem ser reparados e quais as formas de se resolver essas questões de forma coletiva, oportunizando aos interessados e envolvidos escutarem uns aos outros e compartilharem seus pensamentos e sentimentos quanto aos fatos expostos (CRUZ, 2016).

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em todo o Brasil funciona como uma unidade do Poder Judiciário, onde acontecem de forma preferencial a realização de audiências de conciliação e mediação, onde as partes são acompanhadas por conciliadores e mediadores, bem como, também presta atendimento e orientação para a sociedade, conforme estabelece a Resolução Nº 125/10. A partir da Resolução 225/06 que trata da Justiça Restaurativa, vem sendo incentivada a implementação desse novo método em todo o sistema judiciário, e isso inclui o CEJUSC.

O espaço físico em que as prática de Justiça Restaurativa ocorrem pode ser instalado em imóvel específico para tal fim, pode estar dentro do Fórum, nas dependências de outras instituições (como Escolas, CRAS, CREAS, dentre outras), em CEJUSC, em Núcleos de Justiça Restaurativa e/ ou em espaços comunitários próprios (CNJ, 2020, p.16).

O processo de atendimento as mulheres vítimas de agressão, ocorrem da seguinte forma: primeiro – as mulheres passam por uma triagem psicossocial, realizada por um profissional especializado, onde deverá diagnosticar os fatores intervenientes e as demandas que surgem conforme cada atendimento. Segundo – a atenção é voltada para a identificação de demandas existentes e conseqüentemente os devidos acompanhamentos. Terceiro – após realizada a verificação das necessidades, estas mulheres recebem o acolhimento necessário para que possam se sentir protegidas. Esse atendimento realizado pelo CEJUSC, segue o mesmo padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na cartilha intitulada: Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação.

Em geral esse encaminhamento e acolhimento é a porta de entrada da mulher vítima de violência doméstica no sistema jurídico, geralmente ela é encaminhada pela Delegacia da Mulher ou em alguns casos ela procura ajuda por conta própria, porque há casos em que a mulher só está procurando o divórcio, resolver questões de guarda ou pedir pensão alimentícia.

Há casos também em que o encaminhamento é feito pelo CREAS, porque as vezes essas mulheres procuram pelo sistema de saúde primeiro, ou então são encaminhadas pelo Ministério Público. Por ser realizado um trabalho em conjunto estes órgãos realizam encaminhamentos entre si, para que melhor possa se dar o atendimento a essas mulheres.

Após o atendimento, acolhimento e identificação da demanda jurídica, esses casos são imediatamente encaminhados para os setores que tem as melhores condições de dar todo o apoio necessário a essas mulheres.

Por fim, num quarto momento: É realizado uma conversa com a vítima, onde é explicado todos os procedimentos e em seguida designa-se uma audiência para se resolver as questões jurídicas.

Quando tem medidas protetivas ou quando não há, é realizada duas sessões individuais, de uma forma que deixe as pessoas mais confortáveis por se tratar de uma situação conflituosa que pode ter gerado alguns traumas. Também é designada uma sessão conjunta para que as partes possam conversar entre si sobre a situação ou entrarem em um acordo se esta for a vontade dos mesmos, e após, é homologada a sentença. Esse é o atendimento que é realizado pelo CEJUSC.

Diante do isolamento social imposto pela Pandemia da Covid-19, e com a paralisação de toda e qualquer ação judicial de forma presencial, não houve outra

solução a não ser tentar implementar o método restaurativo de forma virtual, fazendo com que os CJUSCs enfrentassem o primeiro grande desafio, qual seja, se reinventar e descobrir novas formas e quais as melhores estratégias para fazer com que a Justiça Restaurativa pudesse ser implementada de forma prática e que conseguisse atender a todos de forma virtual.

Tornou-se um desafio porque os processos circulares são encontros onde as partes interagem entre si, olho no olho. É um momento onde as pessoas dedicam o seu tempo para estar 100% ali, participando de forma física, psicológica e emocional, sem distrações externas.

De acordo com Fernanda Menna Pinto Peres, magistrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em uma breve conversa na página da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAGTRF3) no YouTube, o isolamento e as sessões virtuais possibilitaram que as pessoas pudessem participar estando em qualquer lugar do país, rompeu-se a barreira da dificuldade de locomoção, e possibilitou o estabelecimento de conexões profundas, trazendo resultados positivos que surpreenderam os órgãos que realizaram essas sessões.

Ainda de acordo com a magistrada (EMAGTRF3), o ponto negativo da prática restaurativa pelos meios virtuais é que as pessoas não estavam 100% entregues aquela causa, com as distrações externas e demais afazeres do dia, não há uma participação satisfatória porque as partes não conseguem permanecer por muito tempo nesse processo circular de forma virtual, da mesma forma que conseguem permanecer no presencial, podendo assim, romper com um processo que estava caminhando rumo a uma boa resolução e que não podia ser interrompido, e essa interrupção por vezes levava a não compreensão entre os envolvidos.

Durante este período de isolamento social houve também a formação de muitos facilitadores de forma virtual, foi disponibilizado aos magistrados aulas de Justiça Restaurativa para que os mesmos pudessem conhecer melhor este instituto e aplicar sempre que visualizarem a possibilidade de sua implementação.

Insta salientar que a pandemia gerada pela Covid-19 mostrou ao mundo a necessidade que existe dentro de cada um de nós de conviver em sociedade, a necessidade de compreensão e de ter seu próprio espaço em determinados momentos. Abriu nossos olhos para a realidade das coisas e nos fez enxergar tudo aquilo que temos por valioso e importante, mas também nos mostrou o que há de pior no ser humano. Para milhares de mulheres foi um método doloroso de perceber que

o perigo, o medo e a violência encontra-se debaixo de seu teto e não só do lado de fora da porta de sua casa.

Muitos são os juristas que acreditam que no futuro práticas restaurativas continuarão sendo incentivadas e aplicadas de forma virtual, uma vez que, esta ferramenta possibilita a comunicação entre os envolvidos mesmo que distantes.

No entanto, isso não significa que métodos virtuais irão substituir os círculos restaurativos presenciais, é necessário ter sempre em mente a origem, o fundamento e os princípios basilares que constituem a Justiça Restaurativa quais sejam:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, p. 1).

Em uma entrevista para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o juiz coordenador do Cejusc de Governador Valadares, Anacleto Falci, falou sobre as dificuldades enfrentadas pela falta de experiência em interagir através de meios virtuais com juízes, advogados e jurisdicionados. Em sua fala trouxe consigo a necessidade de fornecer acessibilidade tecnológica para as partes, seus representantes e demais interessados no processo autocompositivo. Com orgulho discorreu sobre a superação das barreiras impostas pela Covid-19 que não foram suficientes para interromper a prestação jurisdicional para a sociedade, e que através desse novo formato 72% dos procedimentos realizados virtualmente terminaram em composição (TJMG, 2021).

Em suma, toda essa dificuldade encontrada durante os eventos causados pela pandemia levou o sistema judiciário para dentro de muitos lares brasileiros, mas dessa vez de uma forma positiva, restaurando lares e ajudado os envolvidos no processo litigioso a construir bases sólidas onde cada um é capaz de reconhecer suas limitações e se responsabilizar por suas ações.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo se propôs a responder a seguinte pergunta: Quais as principais diferenças entre o método tradicional e o método da justiça restaurativa na resolução de litígios de violência doméstica?

Restou demonstrado que as principais diferenças entre os métodos encontram-se tanto nos procedimentos quanto na execução dos métodos. Na justiça retributiva entende-se que o sujeito comete uma infração as normas, na justiça restaurativa o delito é contra a pessoa (vítima). Na justiça retributiva a responsabilidade é aplicada de forma individual, e na justiça restaurativa a responsabilidade é do indivíduo mas também da sociedade. Na justiça retributiva os protagonistas da ação são o infrator e o Estado, já na justiça restaurativa temos como protagonistas o infrator, a vítima e a sociedade. A justiça retributiva tem como procedimento o julgamento e punição, na justiça restaurativa tem-se como procedimento os círculos de diálogo promovido entre as partes. Na justiça retributiva a finalidade é de aplicar uma sanção penal, estabelecer culpa ao infrator, e na justiça restaurativa temos como finalidade resolver o conflito criado, reparar os danos inerentes dos atos praticados, conduzir um diálogo no qual ao fim o infrator assuma sua responsabilidade diante das ações praticadas contra a vítima.

A partir da análise do tema proposto, verifica-se que a discussão científica sobre a Justiça Restaurativa em si é recente no Brasil. Ao se considerar a conexão com a violência doméstica surgem tensões, pois, entende-se, que a Justiça Restaurativa é uma alternativa a um sistema judicial falho que propõe leis importantes, como a Lei Maria da Penha. No trato da violência contra a mulher, surgiu a questão da aplicabilidade desse novo modelo de justiça, pois a violência praticada contra a mulher é entendida como crime grave, e há entre os principais atores envolvidos - homens e mulheres - uma assimetria de poder.

Através da presente pesquisa, demonstrou-se a definição do que é a violência praticada contra a mulher a partir da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), bem como, as várias mudanças e novidades que ela trouxe para o ordenamento jurídico, relacionadas a forma de lidar com a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar, que era totalmente diferente da falta de respaldos legais de proteção para as mulheres vítimas desse tipo de violência, até o momento de sua implementação.

Restou demonstrado que a Justiça Restaurativa é um método que busca fazer com que as partes possam ser tratadas da maneira adequada, com acompanhamento psicológico para ambas as partes, participação em círculos de ressocialização para o

agressor, participação em círculos restaurativos onde estarão presentes: vítima, agressor, sociedade (família) e um facilitador devidamente qualificado para dirigir tais círculos, e levar as partes a se abrirem e falar sobre os problemas que norteiam o caso em discussão. Para a vítima é uma oportunidade de empoderamento, poder enfrentar seu agressor em um ambiente neutro para falar sobre seus sentimentos, e para o agressor é um momento de entender a extensão de seus atos, praticando a autculpabilização que nada mais é do que se responsabilizar pelos atos praticados e danos causados a sua companheira, filha, namorada, etc.

Demonstrou-se ainda que, apesar de haver órgãos competentes para lidar com esses casos através da aplicação da Justiça Restaurativa, é necessário considerar os obstáculos mencionados e buscar trabalhar com o pessoal competente para desenvolver estratégias para que a aplicação virtual continue sendo cada vez mais eficaz. Deve-se considerar que o acesso as plataformas digitais ainda é precário para boa parte da população, bem como, o acesso a justiça, no entanto, ainda que no futuro as práticas restaurativas possam vir a ser implementadas de forma virtual, se faz necessário a composição de círculos presenciais para que cada vez mais pessoas, vítimas de violências tenham um acesso rápido e fácil ao sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1. Disponível em: <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: 11. ed. Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod\\_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 6 maio 2021.

CEVS. **Tipologia da violência**. Rio Grande do Sul: Centro Estadual de Vigilância em Saúde: Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CNJ. **Justiça Restaurativa**: 10 passos para implementação. 08 de setembro de 2020. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021a.

CNJ. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 maio 2021b.

CNJ. **Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 24 jun. 2021c.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa**: uma opção nas soluções de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23>. Acesso em: 05 fev. 2020.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica\\_restaurativa\\_cnj\\_2016.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf). Acesso em: 06 maio 2021.

EMAGTRF3. Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região. **Justiça Restaurativa em tempos de pandemia**. YouTube, Outubro de 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=oFquSgcYxU&t=3s&ab\\_channel=emagtrf3](https://www.youtube.com/watch?v=oFquSgcYxU&t=3s&ab_channel=emagtrf3). Acesso em: 24 jun. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/3!/4/4@0.00:58.9>. Acesso em: 06 maio 2021.

G1. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020: pandemia é fator, diz Damares. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230180/cfi/4!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 06 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Cejuscs têm audiências por videoconferência**: Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania mantêm atendimento à população mesmo com restrições da pandemia. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejuscs-tem-audiencias-por-videoconferencia-8A80BCE5783C7C0201784BEC682941D3.htm#.YP4tlaZKjIW>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Rio de Janeiro. 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a02.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)**. 22 de junho de 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paefi>. Acesso em: 15 maio 2021.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina, COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

SILVA, Marilda Checcucci Gonçalves da. Religião, família e identidade na construção da vocação religiosa entre a população de origem italiana da região do Médio Vale do Rio Itajaí-Açú. **Revista USP**. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/74977>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SOUZA, Rossana Roberta Pinheiro de. **Cartilha da segurança da mulher/ CODIMM- SESED**. Natal, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981839/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0995>. Acesso em: 06 maio 2021.

VIDAL, Catherine. **O cérebro tem sexo?**. 2008. Dissertação resultado de um seminário sobre igualdade entre meninas e meninos no âmbito escolar. (Neurobióloga e Diretora de Pesquisas no Instituto Pasteur de Paris) – Instituto Pasteur de Paris, Paris, 2017. Tradução: Ilze Zirbel. Disponível em: [https://www.academia.edu/5073277/O\\_c%C3%A9rebro\\_tem\\_sexo\\_](https://www.academia.edu/5073277/O_c%C3%A9rebro_tem_sexo_). Acesso em: 15 abr. 2021.

CNJ. XI Jornada Maria da Penha. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-o-destaque-da-xi-jornada-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ZHER, Howard. **Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça:** Justiça Restaurativa. PDF do 10º capítulo do livro, publicado no Brasil pela Palas Athena Editora com tradução de Tônia VanAcker em 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.